



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAMBARÉ/RS

CREDENCIAMENTO N° 002/2025

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está em conformidade com o instrumento convocatório, o qual estabelece que as impugnações podem ser apresentadas enquanto o Edital permanecer em vigor.

Considerando que o Edital ficará vigente por prazo indeterminado, pode-se afirmar que a presente impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Pregoeiro ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas.

II.1. ORDENAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO - ILEGALIDADE - FAVORECIMENTO DE LICITANTES

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas.

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

10.1.2. A lista inicial dos leiloeiros credenciados será elaborada com base na **ordem de credenciamento, considerando a data, hora, minutos, e se necessário, segundos da apresentação da documentação no sistema.**

10.1.3. Será elaborada relação numerada dos leiloeiros oficiais credenciados, sendo conforme o item 10.1.2 a forma pela qual se dará a **ordem de contratação dos leiloeiros.**

10.1.4. Os novos credenciados passam a serem classificados como último entre os que ainda não realizaram nenhum Leilão.

Entre outros.

O edital determina que a classificação dos leiloeiros para a distribuição dos serviços será baseada na ordem de protocolo dos documentos. Esta forma de classificação fere amplamente não apenas aos princípios basilares e norteadores da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, da legalidade e impessoalidade, como também encontra-se em contrariedade aos demais princípios que deveriam ser observados, a citar a isonomia e a competitividade.

O município, ao tornar público um edital, tem o dever de permitir que todos os profissionais habilitados tenham a possibilidade de serem contratados, o que não acontece quando o critério adotado é o de Ordem de Entrega, uma vez que, deste modo, são abertos precedentes para um tratamento desigual entre os interessados igualmente qualificados.

Cumpre salientar que, no caso em tela, a expectativa de contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar. Na prática, dificilmente os demais

leiloeiros credenciados serão convocados para a prestação dos serviços.

Ademais, revela-se pouco razoável presumir que os interessados acompanhem, de forma diária e sistemática, os sítios eletrônicos de todas as Prefeituras, Consórcios Públicos, autarquias e demais entes da Administração, especialmente considerando que o Estado do Rio Grande do Sul possui 497 municípios. Tal expectativa mostra-se dissociada da realidade prática da ampla maioria dos potenciais licitantes.

O Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, vejamos:

"Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados".

O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da imparcialidade e da moralidade administrativa – todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal – é o sorteio entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação.

Sendo o sorteio o único critério de ordenamento que assegura, de forma inequívoca, a igualdade de condições entre todos os credenciados, não é juridicamente admissível que o edital estabeleça critério diverso, sob pena de nulidade do certame, em virtude da manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e imparcialidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Adotar a ordem de protocolo como critério de distribuição de serviços em um credenciamento na Prefeitura pode gerar um desequilíbrio concorrencial, especialmente quando

não se consideram meios equitativos de envio, como protocolos eletrônicos. Tal critério compromete os princípios da isonomia e da ampla competitividade, podendo configurar uma restrição indireta ao caráter nacional da licitação e à livre concorrência entre os credenciados.

Ao privilegiar unicamente a ordem de chegada, o edital institui uma espécie de competição cronológica – uma corrida para ver “quem protocola primeiro” –, o que destoa completamente da lógica do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade precípua é justamente permitir o chamamento de todos os que atendam aos requisitos fixados, sem caráter competitivo, respeitando-se a isonomia entre os interessados. O credenciamento, por definição, não comporta disputa classificatória, sob pena de desnaturação do instituto jurídico.

Por fim, considerando que apenas o primeiro colocado será efetivamente responsável pela execução dos serviços junto à Prefeitura Municipal de Arambaré, revela-se ainda mais necessário que o critério de convocação adote mecanismo justo, imparcial e transparente, como o sorteio entre todos os credenciados habilitados, única forma de garantir igualdade de condições e evitar privilégios indevidos. Qualquer solução diversa compromete a própria legitimidade do processo.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis*

à garantia do cumprimento das obrigações". Grifo nosso.

Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). "

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas à presente impugnação, encontram-se as decisões da EMAE e dos municípios de Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG, Cláudio/MG, Cipó/BA, Varre-Sai/RJ e Carbonita/MG.

Na oportunidade, destacamos a decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG:

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A **ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

(...)

Adicionalmente, o **critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados** pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

(...)

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o **critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo.** Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório da Prefeitura Municipal de Arambaré representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de **sorteio em ato público**, sendo vedado outro procedimento.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Deste modo, não se mostra razoável a ordem de entrega na Prefeitura Municipal de Arambaré, como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Diante do exposto, requer-se a anulação do presente procedimento licitatório, com a consequente republicação do edital e reabertura integral dos prazos para envio de propostas, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida se impõe como essencial para reestabelecer a igualdade de condições entre os licitantes, garantindo a transparência, a imparcialidade e a lisura do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).



III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, de modo a retirar a ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes;
- b) abster-se de constar como critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros a ordem de protocolo junto à Prefeitura;
- c) adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasião em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio.

Havendo qualquer manifestação do Prefeitura Municipal de Arambaré em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 04 de setembro de 2025.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO N° 066/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2025

OBJETO: “*Chamada Pública para credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado.*”

IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO

1. DAS INFORMAÇÕES/RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade Chamamento Público cujo o objeto é a “*Chamada Pública para credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado.*”

Página 1 de 5

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





bem arrematado”, que teve pedido de impugnação apresentado, e formalmente recebido por esta Administração, no dia 22/05/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura da análise está prevista para o dia 27/05/2025.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Avaliação, contempla a indicação do número do Chamamento a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, apresentou impugnação aos termos do Procedimento Administrativo, conforme argumentos expostos no pedido de impugnação acostados aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas”.

Ressalta “*por falha de cadastro no sistema, o recebimento das propostas somente se tornou viável a partir do dia 14/05/2025, em flagrante desconformidade com o edital, que previa como data inicial de envio dos documentos o dia 06/05/2025, conforme publicação oficial*”, por tais razões, o critério adotado para a escolha poderia ser diretamente maculado.

Salientou ainda, “*O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da imparcialidade e da moralidade administrativa — todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — é o sorteio entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação. Ressalte-se que, especialmente em casos como o presente, nos quais se prevê a efetiva contratação de apenas*





um profissional, o sorteio figura como o único instrumento capaz de afastar favorecimentos indevidos ou desequilíbrios concorrenceis, além de preservar a credibilidade e a transparência do procedimento administrativo”.

Por fim, requer a Impugnante “que as razões ora expostas sejam recebidas e, ao final, acolhidas, com o consequente provimento da presente impugnação, a fim de que seja determinada a anulação do certame, em razão da incompatibilidade entre a data de abertura efetiva do sistema, a previsão editalícia e a publicação oficial, o que comprometeu a regularidade, a transparência e a isonomia do procedimento”.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES/MÉRITO

Preambularmente insta consignar, todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Consoante alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Torna-se necessário ressaltar, a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao Princípio da Igualdade.





Nesse sentido, ao se proceder o presente procedimento, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste Chamamento, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, bem como legislação regulamentar que disciplina a atuação dos participantes que estão em consonância com o objeto previsto no instrumento.

Dito isso, ao debruçar-se sobre os elementos exaustivamente trazidos pela Impugnante, destacadamente acerca da ausência de republicação do Edital ante a problemas operacionais junto a plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, e mesmo assim a manutenção do prosseguimento correspondente ao Chamamento, entende-se por assistir razão à impugnante, quanto aos argumentos concernentes a limitação de concorrência entre os interessados em participar do credenciamento, já que, a falha no recebimento das propostas, somada com o prosseguimento sem a devida publicação, poderia levar ao entendimento de comprometimento aos princípios norteadores expressamente elencados na Lei nº 14.133/2021, como o princípio da publicidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a Administração estruturou o edital de licitação e os seus anexos conforme a legislação vigente, alicerçado em parecer da Assessoria Jurídica, contudo problemas operacionais fogem ao controle desta Comissão. Sendo assim, infere-se que o procedimento, diante da falha ocorrida supostamente passou a conter vício de legalidade.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Agente de Contratação, **MANIFESTO PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista a sua tempestividade, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**





Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data.

É como decidimos.


Vanessa Louzado de Castro Fernandes
 Agente de Contratação


Vinicius Eduardo de Souza da Silva
 Membro da Comissão


Noelson Ribeiro Figueiredo
 Membro da Comissão

Página 5 de 5

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
 Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br

Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 26 DE MAIO DE 2025 – ANO V – EDIÇÃO N° 91

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA PÚBLICA:

- **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO/ CREDENCIAMENTO N° 009/2025:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO.

REDE GERAL SERVICOS Assinado de forma digital por REDE
GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
LTDA:08241186000182 Dados: 2025.05.26 16:29:39 -03'00'

**IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Franklin Leite Da Silva
- Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba
- Tel: (75) 3697-2154



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

RECORRENTES: DANIEL ELIAS GARCIA E ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

CREDENCIAMENTO N°: 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 075/2025

OBJETO: CREDENCIMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA – BA.

O MUNICÍPIO DE SERRA PRETA - BA, Estado da Bahia, por intermédio do Agente de Contratação, **Sr. LUCAS SÁ ARAÚJO**, nomeado pela **Portaria N° 099/2025**, vem, em razão da necessidade de **JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, proferir decisão conforme as razões que serão demonstradas a seguir:

I. DA ADMISSIBILIDADE

As presentes impugnações foram apresentadas em 07 de abril de 2025 e 11 de abril de 2025, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo consideradas tempestivas e formalmente adequadas.

Verificada a observância dos requisitos formais para sua admissibilidade, constata-se que a parte impugnante expôs suas razões de forma clara, dentro do prazo legal e em conformidade com a legislação vigente, bem como com as disposições estabelecidas no Edital, especialmente nos itens 1.6, 3.1 e seus respectivos desdobramentos.

Dessa forma, encontram-se atendidos todos os pressupostos legais e editalícios exigidos para o conhecimento das impugnações, motivo pelo qual conclui-se por sua admissibilidade, com o consequente prosseguimento para a análise de mérito.

II. DO RELATÓRIO



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Trata-se da análise de duas impugnações apresentadas em face do Edital nº 001/2024, que rege o procedimento de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais promovido pelo Município de Serra Preta/BA.

Ambas as manifestações questionam, de forma convergente, a cláusula editalícia que estabelece a ordem cronológica de protocolo da documentação como critério para a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados.

Os impugnantes alegam que a adoção desse critério se revela injusta, desigual e desproporcional, porquanto privilegia indevidamente aqueles que, por razões fortuitas — como proximidade física da sede administrativa ou acesso prévio à informação — conseguem apresentar seus documentos com maior celeridade. Tal modelo, segundo sustentam, compromete a isonomia entre os participantes, além de criar um ambiente de competição desequilibrado, em total desalinho com os princípios da igualdade, imparcialidade e ampla competitividade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Afirmam, ainda, que essa sistemática acaba por inviabilizar, na prática, a atuação de profissionais igualmente habilitados, mas que, por circunstâncias alheias à sua capacidade técnica ou jurídica, não logram êxito em entregar a documentação nos primeiros momentos do procedimento.

Como alternativa ao critério adotado, os impugnantes sugerem a adoção de sorteio público ou outro critério objetivo e rotativo, de forma a assegurar a equitativa distribuição dos serviços, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

Ambos instruíram suas impugnações com fundamentações jurídicas, trechos doutrinários e precedentes jurisprudenciais que reforçam a tese de que o critério baseado exclusivamente na ordem de protocolo não se sustenta à luz da legalidade e da razoabilidade.

Diante das razões expostas, requerem a revisão da cláusula impugnada e a adoção de modelo mais justo, transparente e imparcial para a convocação dos credenciados.

É o relatório. Decido.

III. DO MÉRITO



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

É cediço que Prefeitura Municipal de Serra Preta está compelida a obedecer aos princípios fundamentais delineados no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores essenciais constituem a base do regime jurídico-administrativo que orienta todas as ações governamentais, exigindo a estrita observância desses princípios em cada ato administrativo.

Dentro desse contexto, no mesmo artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no inciso XXI, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo diretrizes para o procedimento prévio de seleção de fornecedores. Por meio desse processo, a Administração busca, por critérios previamente definidos, isonômicos, abertos ao público e que promovam a competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Assim, para melhor compreensão segue o texto constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa exigência prevista no texto constitucional busca fomentar a transparência, garantir uma competição justa e impulsionar a eficiência nas aquisições públicas, ao mesmo tempo que protege a equidade de oportunidades entre os participantes. Sua função essencial reside em preservar os interesses públicos, assegurando que os processos de contratação transcorram de maneira justa e apropriada, proporcionando benefícios para a sociedade como um todo.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Itabuna está obrigada a obedecer às legislações aplicáveis aos processos licitatórios, ou seja, a Lei Federal 14.133/21, conforme discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público"



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Essa incumbência não apenas reflete um compromisso com a retidão e a responsabilidade na gestão pública, mas também se traduz em uma garantia contra práticas questionáveis. Ao internalizar esses princípios e obedecer às diretrizes estabelecidas nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública assegura uma abordagem transparente, onde a equidade e a justiça prevalecem.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, introduziu os procedimentos auxiliares como instrumentos destinados a aprimorar o planejamento e a eficiência das contratações públicas. Esses procedimentos, previstos no artigo 78 da referida lei, compreendem o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse (PMI), o sistema de registro de preços (SRP) e o registro cadastral.

Os procedimentos auxiliares visam proporcionar maior celeridade, transparência e economicidade às contratações, permitindo que a Administração Pública antecipe etapas ou organize previamente informações e documentos necessários para futuras licitações ou contratações diretas. Por exemplo, o credenciamento possibilita a formação de um cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores que atendam aos requisitos estabelecidos em edital, permitindo contratações por demanda.

Conforme estabelece o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é definido como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Esse procedimento é utilizado quando a Administração identifica que a abordagem mais vantajosa consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

A doutrina reforça essa concepção. Felipe Ansaloni destaca que o credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a impossibilidade de se definir o número exato de contratados necessários, justificando a contratação de todos aqueles que cumprirem os requisitos para atender ao objeto pretendido na contratação¹. Edgar Guimarães observa que, diferentemente

¹ BARBOSA, Felipe José Ansaloni. THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 25.637.



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

dos certames licitatórios, o credenciamento não estabelece uma relação de exclusão, mas sim um processo de inclusão². Rafael Sérgio acrescenta que o credenciamento não é um procedimento seletivo concorrencial, já que não há limites para o número de selecionados e o atendimento das exigências contidas no instrumento de chamamento coloca todos os credenciados em situação de igualdade³. Marçal Justen Filho avança no sentido de apontar o credenciamento como uma incorporação à contratação pública de mecanismos de mercado, que resultam na supressão da prática da licitação e na prevalência dos mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 79, delinea as hipóteses em que o credenciamento pode ser adotado como procedimento auxiliar nas contratações públicas. Essas hipóteses refletem situações específicas em que a competição tradicional por meio de licitação se mostra inviável ou desnecessária, permitindo à Administração Pública atender de forma mais eficiente às suas necessidades.

A primeira hipótese refere-se às contratações paralelas e não excludentes, nas quais é viável e vantajoso para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas. Nesse cenário, todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no edital podem ser credenciados, possibilitando múltiplas contratações para atender a uma demanda ampla ou distribuída. Por exemplo, o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões públicos em diferentes localidades.

A segunda hipótese envolve a seleção a critério de terceiros, caracterizada pela delegação da escolha do prestador de serviço ao beneficiário direto da prestação. Nessa situação, a Administração Pública credencia os prestadores que atendem aos requisitos estabelecidos, e o usuário final seleciona aquele que melhor atende às suas necessidades. Um exemplo comum é o credenciamento de clínicas médicas para a realização de exames, onde o paciente escolhe a clínica de sua preferência dentre as credenciadas.

A terceira hipótese aplica-se aos mercados fluidos, caracterizados por flutuações

² GUIMARÃES, Edgar. Instrumentos auxiliares das licitações e contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 322.

³ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Artigo 79. In: FORTINI, Cristiana. et al. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Vol. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.180.



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

constantes nos valores e condições de prestação dos serviços ou fornecimento de bens, tornando inviável a seleção de um fornecedor por meio de processo licitatório tradicional. Nesses casos, o credenciamento permite que a Administração tenha uma lista de fornecedores aptos, contratando conforme as condições de mercado vigentes no momento da necessidade. A aquisição de passagens aéreas é um exemplo típico, devido à constante variação de preços nesse setor.

No caso concreto, o Edital nº 001/2024, que rege o procedimento de credenciamento de Leiloeiros Oficiais promovido pelo Município de Serra Preta/BA, adotou a hipótese de credenciamento paralelo e não excludente. Essa modalidade permite que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos sejam credenciados, viabilizando múltiplas contratações em condições padronizadas, o que se mostra compatível com a natureza dos serviços de leiloeiros, cuja demanda pode variar ao longo do tempo.

Entretanto, a forma de distribuição dos serviços entre os credenciados — baseada na ordem cronológica de protocolo dos documentos — revela-se inadequada, especialmente quando se busca garantir os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla concorrência. Ainda que se trate de critério objetivo, sua adoção pode favorecer participantes que, por circunstâncias alheias à sua qualificação técnica ou jurídica, consigam apresentar a documentação antes dos demais, o que compromete a equidade entre os concorrentes.

Nesse contexto, mostra-se mais justo, transparente e condizente com os princípios que regem a Administração Pública o uso de sorteio público como critério de distribuição dos serviços. O sorteio, quando realizado com a devida publicidade e em conformidade com normas previamente estabelecidas, elimina a vantagem indevida de quem protocola antes e assegura igualdade de oportunidades a todos os credenciados.

O próprio parágrafo único, inciso II, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, determina que, quando não for possível contratar simultaneamente todos os credenciados, a Administração deve adotar critérios objetivos para distribuição da demanda, abrindo espaço para a adoção de modelos mais equitativos, como o sorteio. Embora o critério cronológico seja objetivo, não necessariamente é o mais compatível com os princípios constitucionais aplicáveis, sobretudo o da isonomia.

Além disso, conforme demonstrado nas impugnações, diversos órgãos e entes vêm reconhecendo que, em procedimentos de credenciamento com múltiplos habilitados, a distribuição



Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

rotativa ou aleatória (como o sorteio) tende a assegurar maior equilíbrio e legitimidade à atuação administrativa, minimizando riscos de judicialização e reforçando a confiança dos participantes no processo.

Assim, considerando os fundamentos apresentados nas impugnações e a busca por um modelo mais justo e igualitário de convocação, reputa-se mais adequado que a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados se dê por meio de sorteio público, realizado com ampla transparência e com a devida regulamentação do procedimento.

Dessa forma, acolhem-se as impugnações, determinando-se a alteração da cláusula editalícia impugnada, com a substituição do critério de ordem cronológica de protocolo por sorteio público entre os profissionais credenciados.

O edital será, portanto, retificado e republicado, nos termos do art. 164, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para adequação ao novo critério de distribuição dos serviços, assegurando-se a ampla publicidade e o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas no âmbito do **CREDENCIAMENTO N° 009/2025**, por atenderem aos requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de revisão do critério previsto para distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados.

Serra Preta – BA, 14 de abril de 2025.

LUCAS SÁ ARAÚJO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Sra. Diretora Administrativa

ASSUNTO

Chamamento Público Nº ASL/ASG/9601/2023 – Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vistas a sua contratação futura, de acordo com as necessidades da EMAE para prestação de serviços de operacionalização dos Procedimentos de Licitação destinados a alienar bens móveis e imóveis da EMAE, sem vínculo empregatício e sem exclusividade.

I- HISTÓRICO

O Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho, interessado em participar do Chamamento Público supra, encaminhou, tempestivamente, impugnação ao Edital em referência.

II- ALEGAÇÕES

Alega o Impugnante, em síntese, que o critério de ordenamento por antiguidade, proposto no Edital para o credenciamento dos Leiloeiros que atenderem as exigências de habilitação, é ultrapassado e fere a Constituição Federal, podendo ser considerado como direcionamento.

III- DA ANÁLISE

Analizada a Impugnação apresentada, a luz do Edital do Procedimento de Licitação nº ASL/ASG/9601/2023, legislação de regência, com subsídios da área jurídica, conclui-se o seguinte:

Com a edição da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a EMAE encontra-se subordinada à referida lei, assim como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos, desta forma, qualquer referência do Impugnante à Lei federal 8.666/93 que não sejam as exceções dispostas na Lei federal nº 13.303/16, são descabidas.

Os subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, nos seguintes termos:

7.3 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os LEILOEIROS que atenderem as exigências para habilitação, sendo ordenado por escala de antiguidade.

7.3.1 A ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data da matrícula (data de posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga.

7.3.2 A lista de LEILOEIROS no Rol de Credenciados será formada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência da lista por antiguidade.

3.6 O Leiloeiro Oficial contratado fará o Procedimento de Licitação, no caso de venda de imóvel somente uma vez e, caso o bem não seja alienado, este será transferido para outro Leiloeiro credenciado, observando-se a ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data de matrícula (data da posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga, conforme Edital de Chamamento Público nº ASL/ASG/9601/2023.

Ocorre que de fato conforme alegado pela Impugnante, e entendimento reiterado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/16, que conta com certo grau de liberalidade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV – EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos e Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a Impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a revisão dos subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

Salete Ferreira Gomes
Gerente do Departamento de
Suprimentos e Administração
(assinado digitalmente)

De acordo:

Marise Grinstein
Diretora Administrativa
(assinado digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma EMAE. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/D877-A94D-B15D-E00D> ou vá até o site <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D877-A94D-B15D-E00D



Hash do Documento

8DB0879CD3C91845D92D6B5CDAD00A76ED587C18475FFCCD3D8CE2EB8C114DEC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2023 é(são) :

Salete Ferreira Gomes - 041.142.378-95 em 20/09/2023 09:54

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Marise Grinstein - 729.950.097-34 em 20/09/2023 11:36 UTC-

03:00

Tipo: Certificado Digital



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás

Credenciamento nº 002/2022

Processo Administrativo: Nº 7107/2022

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(A)S OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões PRESENCIAIS de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Guarani de Goiás – GO.

RAZÕES DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES:

Da Tempestividade da Resposta A Impugnação

Conforme-se depreende da impugnação apresentada o Leiloeiro Público Oficial **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número MG11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: luscasleiloeiro@hotmail.com, apresentou a impugnação dentro do prazo de até três dias antes da data fixada para abertura do certame, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

O impugnante, alega que as especificações contidas no Edital, privilegia os licitantes que residem no estado de Goiás, mais precisamente próximos ao município de Guarani de Goiás, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores

condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

Informou que vários tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Por exemplo, os municípios de Itapaci/GO, Visconde do Rio Branco/MG e Padre Bernardo/GO.

Por derradeiro, o impugnante, requereu a Administração de Abster-se como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura.

Por fim, requereu as alterações no presente Edital, bem como adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasião em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio pela republicação de novo Edital.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao departamento de licitação do Município de Guarani de Goiás/GO, portanto, merece ter

seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - FUNDAMENTOS DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento 002/2022, Processo Administrativo 7107/2022, onde o impugnante requer a modificação da do Edital para adotar o sorteio em ato público entre os licitantes participantes do certame, considerando que as especificações constantes do edital impõem restrições/direcionamento no caráter competitivo do certame.

Desta forma, em atendimento a solicitação do impugnante será inserido ao presente Edital de Credenciamento 002/2022, as especificações conforme abaixo:

12. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE LEILOEIRO(A)S:

12.1. Serão classificados todos os leiloeiro(a)s oficiais que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão de Contratação elaborará a lista dos Leiloeiro(a)s Oficiais que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão de Contratação convocará os credenciados para **REALIZAÇÃO DE SORTEIO**, ficando o leiloeiro sorteado, intimado para formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.3. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á ao **NOVO SORTEIO** entre os credenciados.

12.4. Para cada sorteio, todos os credenciados serão convocados com no MÍNIMO 05 (CINCO) DIAS UTÉIS DE ANTECEDÊNCIA para comparecerem à sede da prefeitura Municipal de Guarani de Goiás para acompanharem o SORTEIO.

Desta feita, conclui-se a presente argumentação entendendo-se estarem fundamentadas todas as respostas às indagações feitas pelo impugnante.

Portanto, nada resta a não ser a continuidade do procedimento licitatório, com a publicação de nova data para recebimento de documentação, em atendimento ao Art. 55, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

V - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, para, no mérito, dar provimento à impugnação em análise e, de consequência, julgá-la **PROCEDENTE**.

Guarani de Goiás, aos 26 de setembro de 2022.

VANUZIA FERREIRA MOREIRA BRANDÃO
Presidente da Comissão de Contratação



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

CREDENCIAMENTO N° 009/2022

OBJETO: EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO.

ASSUNTO: DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pelo leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, com endereço à Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-050, com fulcro no §1º, art. 41 da Lei Federal n° 8.666/1993, em que a mesma vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, trazer argumentos de que o Edital de Credenciamento n° 009/2022 apresentam ilegalidades quanto ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio.

Nesse sentido, faremos uma análise breve sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para o final decidirmos sobre o caso em comento.

1. DO OBJETO:

O objeto deste Edital de Credenciamento n° 009/2022 é as execuções dos serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo – GO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido foi enviado em 08/09/2022 às 10h:10min, assim, pode-se afirmar que o pedido de impugnação está tempestivo, pois conforme disposto no item 4.2 do edital:

4.2. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

É inquestionavelmente que o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual será analisado e julgado o instrumento de impugnação, conforme determina no ato convocatório editalício.

3. DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese e em linhas gerais, o impugnante alega que há ilegalidade ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio, uma vez que privilegia os licitantes que residem no Estado de Goiás, mais precisamente próximos ao Município de Padre Bernardo.



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

Ademais, o impugnante argumenta que o critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório.

Assim, requer a suspensão da sessão pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia.

Nesse sentido, analisando os argumentos apresentados pelo impugnante, assim como, as recentes Medidas Cautelares nº 3/2022 e 4/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em razão de denúncias com pedido cautelar de suspensão do processo administrativo de chamamento público para credenciar leiloeiros oficiais no Município de Anhanguera por meio do Edital de Credenciamento nº 02/2002, vislumbro que são pertinentes as alegações do impugnante, tendo em vista que: as vedações de remessa dos documentos de habilitação via postal e a classificação dos pregoeiros oficiais por ordem de Protocolo, podem restringir a competitividade dos leiloeiros, bem como, desrespeitar o Princípio da Concorrência.

Por isso, conheço a impugnação e no mérito concordo com os argumentos apresentados pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, em relação a retificação do edital quanto a possibilidade de remessa dos documentos de habilitação pela via postal, assim como, da possibilidade do critério de classificação por ordem de sorteio.

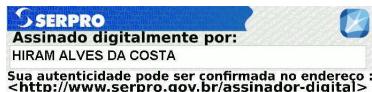
4. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, tem seus conteúdos conhecidos e sua impugnação, protocolizada, deferida.

Sem mais, envie-se cópia dessa manifestação ao impugnante, pelas mesmas vias e formas protocoladas, como no site da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, estando disponível a todos os interessados.

Atenciosamente.

Padre Bernardo/GO, 08 de setembro de 2022.



***Hiram Alves da Costa
Pregoeiro***



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES À INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 106/2020 - Inexigibilidade nº 005/2020 - Credenciamento nº 003/2020, destinado credenciamento de leiloeiros públicos para atender as necessidades administrativas quanto das alienações de bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco/MG, sem exclusividade.

Publicado o aviso do credenciamento, foram opostas impugnações por Adriana Pires Amâncio e Fernando Caetano Moreira Filho, respectivamente em 19/08/2020 e 20/08/2020 para análise da Comissão Permanente de Licitação e julgamento do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de fixada para recebimento das propostas (28/08/2020) e as datas em que foram interpostas as impugnações ora sob análise, bem como que dispõe o item 6 do Edital, resta comprovada a tempestividade dos pleitos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS IMPUGNAÇÕES

Os impugnantes insurgem-se contra o item 8.2 do Edital, onde prevê a forma de convocação para a prestação dos serviços por ordem de credenciamento conforme critério de antiguidade. Alegando que o critério da antiguidade de credenciamento adotado pelo edital viola o princípio da igualdade, explícito na Constituição Federal, da Administração Pública, legalmente exigida em todos os procedimentos licitatórios legais.

3. DA ANÁLISE

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a imparcialidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros o credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o Sorteio.

Decide esta Comissão, amparada por Parecer Jurídico, pela retificação o item 8.2 do edital nos seguintes termos:

8.2. A convocação para a prestação dos serviços do presente processo será por ordem de classificação.

a) A classificação se dará através do credenciamento de todos leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 5, utilizando-se o **sorteio público** como critério de classificação.

Pelo exposto, informamos o acolhimento dos pedidos julgando procedente as Impugnações, decidindo pela retificação do item 8.2 do edital e publicado pela mesma forma que se deu o original, com abertura de novo prazo para apresentação de proposta e documentos, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 24 de agosto de 2020.



Jordana Teixeira da Luz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISAO

Assunto: Impugnação - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS 03/2022

Trata-se os autos acerca do CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões na modalidade online, de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Novo Brasil – GO, processo Adm. 6020/2022 com abertura da sessão prevista para o dia 10 de outubro de 2022 às 09:00 horas, Exponos:

Considerando que os leiloeiros **RODRIGO SCHMITZ, CPF: 720.840.810-68, e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA CPF 014.721.886-16**, apresentaram peças impugnatórias alegando que a exigência do item 12.2 que diz:

“Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão permanente de licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do protocolo, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;”

Considerando suas alegações que “EXISTE ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA E DA SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA O ORDENAMENTO POR SORTEIO” e que podem prejudicar o caráter competitivo da licitação e consequentemente considerados inválidos, razão pela qual desafia a suspensão do certame, para correção do edital excluindo a exigência do item 12.2, o qual deverá ser republicado para constar a forma mediante sorteio dos leiloeiros cadastrados.

Considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Novo Brasil, que diz que manifestou pela **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

“Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame pela narrativa exigência contida no Edital, o que poderia ter o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes com a exigência enumerados pelo edital. Portanto, ilegal a exigência. Pelas razões acima descritas e evidenciadas dos dispositivos legais citados, **O P I N O** pelo provimento das impugnações de RODRIGO SCHMITZ E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, para retirar a exigência contida no item 12.2 do edital, bem como



Praça Degir Miranda Teles, s/n Centro.

CEP. 76.285-000 – Telefone: 800-000-0091

Site: www.novobrasil.go.gov.br

E-mail licitacao@novobrasil.go.gov.br

seja publicado novo edital fazendo constar que será realizado da forma de sorteio.

Tudo o que consta no parecer emitido pela Assessoria Jurídica o qual incorporamos a esta decisão para todos fins de direito.

A comissão Permanente de licitação, através da pregóeria, **DECIDE** pela **PROCEDENCIA, das alegações e pedidos formulados pelos impugnantes com** publicação de novo edital, fazendo constar que será realizado da forma de sorteio com adiamento do certame com data marcada.

Comissão Permanente de Licitação, do Município de Novo Brasil, 04 de outubro de 2022

HELLEN MARA GOMES CARNEIRO DE CASTRO
Pregoeira
(assinado no original)

RETIFICAÇÃO N° 01

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS N° 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6035/2022

O MUNICÍPIO DE ITAPACI, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 01.134.808/0001-24**, com sede administrativa na Av. Floresta, nº 198, Centro, Itapaci - GO, neste ato representado neste ato representado pelo chefe de gabinete executivo municipal, **Mário José Sales**, brasileiro, casado, Agente Político, **portador do CPF (MF) sob o n.º 735.227.758-72**, residente e domiciliado nesta cidade de Itapaci- Goiás, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de ofertar maior competitividade e maior quantidade de credenciados;

TORNA PÚBLICO retificação nº 01 ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS N° 006/2022**.

No item 2. REFERÊNCIAS, subitem 2.6 onde lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 03/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

Lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 08/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

No item 10.3 onde lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues na data, horário e local indicados no subitem 3.5 e 3.6 deste Edital, sendo vedada a remessa dos mesmos por via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste instrumento.

Lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues até a data, horário e local indicados no subitem 2.5 e 2.6 deste Edital, sendo permita a remessa dos mesmos por via postal, por via email ou por meio presencial.

No item 12.2, onde lê-se:

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão Municipal de Licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do numero do protocolo da proposta, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

Lê-se:

12.2. No dia 09/08/2022 às 14h será realizado o sorteio público para formalização da ordem no Rol de Credenciados publicado o Rol de Habilitados no sítio eletrônico <https://www.itapaci.go.gov.br>, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.2.1. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

No item 12.3, onde lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de numero de protocolo.

Lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de acordo com o sorteio, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

No item 12.4, onde lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica de numero de protocolo da proposta.

Lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica do sorteio.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Itapaci (GO), 28 de Julho de 2022.



Ivânia Severina da Silva
Comissão Pemanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO /MG

CNPJ 18.299.537/0001-60

Rua Principal, n.71, Centro, CEP: 35820-000- Itambé do Mato Dentro – MG

Telefone: (31) 3836-5120 / 3836-5121 / www.itambedomatodentro.mg.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO N°: 059/2022

INEXIGIBILIDADE N° 006/2022

CHAMADA PUBLICA N° 001/2022

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

Considerando o supracitado procedimento licitatório, perpetrado na modalidade Inexigibilidade nº 006/2022, com objeto o Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG;

Considerando as impugnações interpostas ao edital;

Considerando que o procedimento adotado na presente licitação não se apresenta como o mais adequado para o fim almejado;

Considerando o parecer emitido pela assessoria jurídica anexo aos autos;

Considerando o poder da Administração em rever seus atos (Princípio Constitucional da Autotutela) e com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública;

RESOLVE:

ANULAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Processo Licitatório nº 059/2022, inexigibilidade nº 006/2022, Chamada Publica nº 001/2022, afim de que seja sanado o vício constante do edital.

Publique-se.

Itambé do Mato Dentro, 16 de setembro de 2022.

CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616

Assinado de forma digital por
CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616
Dados: 2022.09.16 12:22:21 -03'00'

Cleidileny Aparecida Chaves
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 57/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE —
CREDENCIAMENTO 006/2023

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DO MUNICÍPIO ARGIRITA-MG

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo



apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.”

O objeto do presente parecer se trata de impugnação ao edital de credenciamento publicado para fins de chamada de leiloeiro público.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Insta frisar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Em que pese não haver previsão legal na lei 8666/93 para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser



contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

No caso, todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Para Marçal Justen Filho:

“Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de excelência entre as contratações públicas, a solução serão credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excelência de contratação de um número



indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.” “O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40). (destacou-se).”

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação: “[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a imparcialidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério imparcial de escolha da empresa/profissional.”

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a

administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

Ainda segundo a Corte de Contas federal, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 029.112/2009-9)

Processa-se o credenciamento por meio de edital de chamamento de interessados, in casu, de leiloeiros oficiais, que atendam aos requisitos previamente definidos (matrícula em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal), o qual, em regra, deverá estar permanentemente aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.

CONCLUSÃO:

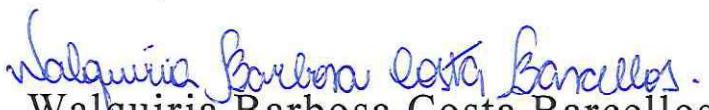
Desse modo, levando-se em consideração os critérios de isonomia para a escolha da lista de leiloeiros credenciados aptos a seguir uma ordem cronológica para realização dos leilões no corrente ano, entendo ser razoável a realização do sorteio público entre os credenciados para fins de formulação de uma lista com a ordem de preferência dos escolhidos a realizarem o



procedimento. Desse modo, entendo por bem que se fixe uma data limite para credenciamento daqueles que pretendem contratar, com a realização de sorteio público para formação de uma lista de preferências e, após, que o credenciamento continue aberto para novos inscritos que terão sua inscrição em ordem de chegada, não mais com sorteio.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SEGUE PARA APRECIAÇÃO SUPERIOR.

Argirita, 09 de maio de 2023.


Walquiria Barbosa Costa Barcellos
Advogada

RETIFICAÇÃO 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação Nº:007/2023

Forma de Licitação: Inexigibilidade - Credenciamento Nº:005/2023

O MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.404.764/0001-08, com sede na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, em atenção aos princípios da isonomia, da igualdade e da imparcialidade, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento Nº: 005/2023, nos seguintes termos:

Onde se Lê:

8.5.6. A Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação dos participantes e verificada a sua regularidade, elaborará o rol de credenciados, sendo que a relação numerada obedecerá ao critério de ordem de inscrição.

8.5.7. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro inscrito.

8.6.8. O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou tiver sido suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a sua vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

8.6.9. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

Leia-se o correto:

8.5.6. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público, conforme regras do sorteio dispostas no ANEXO VIII deste edital.

8.5.7. Para cada leilão de bens imóveis ou móveis a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso/MG, os leiloeiros oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone, ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.

8.5.8. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a Comissão disponibilizará a

relação estimada de bens móveis a serem leiloados em questão, com o valor de lance mínimo, que deverá ser rubricada pelos licitantes credenciados presentes e anexada a ata da sessão.

8.5.9. O leiloeiro oficial sorteado será excluído do sorteio subsequente, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista dos credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.

8.5.10. Os leiloeiros credenciados e sorteados (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da convocação, assine o contrato, cuja minuta compõe o ANEXO deste edital.

8.5.11. O leiloeiro credenciado e convocado, se não comparecer para assinar o contrato no prazo fixado no item 8.5.10, poderá ser descredenciado, ficando impedido de participar dos sorteios para a realização dos leilões promovidos pelo Município de Padre Paraíso, enquanto perdurar o presente credenciamento.

8.5.12. A recusa do leiloeiro credenciado em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo Município caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, inclusive a suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

8.5.13. As penalidades previstas para a fase de execução de contrato resultante deste processo de credenciamento constam na minuta de contrato, que constitui o ANEXO VII deste Edital.

8.5.14. Se entre a data da apresentação da documentação completa indicada neste edital e a data prevista para assinatura do contrato de Credenciamento decorrer lapso maior que 180 (cento e oitenta) dias, o credenciado deverá, para assinatura do referido instrumento, declarar que mantém as mesmas condições exigidas para o Credenciamento e renovar, se for o caso, as certidões vencidas.

Fica acrescido o anexo VIII ao edital de Credenciamento Nº:005/2023, sendo:

17.10. São partes integrantes deste Edital:

(...)

VIII) Regras de Sorteio.



ANEXO VIII

REGRAS DE SORTEIO

1. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público.
2. Para cada leilão a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso os Leiloeiros Oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.
3. O sorteio será realizado na Sede do Município de Padre Paraíso, localizada na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, no horário a ser determinado e na presença dos proponentes ou outra pessoa por ele designada através de procuração com firma reconhecida do proponente, outorgando poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame;
4. A não apresentação de qualquer documento exigido no edital no período de credenciamento implicará na inabilitação do proponente;
5. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a administração municipal disponibilizará a relação estimada dos bens a serem leiloados no leilão simultâneo em questão, que deverá ser rubricada pelos licitantes presentes e anexada a ata da sessão.
6. Os Leiloeiros Oficiais sorteados serão excluídos dos sorteios subsequentes, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista de credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.
7. O Leiloeiro Oficial sorteado (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a assinatura do Contrato, que deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o referido sorteio.

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Padre Paraíso, 31 de julho de 2023.



Lilian Lopes Ferreira
Presidente da CPL

RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Araçuaí – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 17.963.083/0001-17, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro, Araçuaí – MG, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Tacony Ramos Costa, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento nº 004/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo Administrativo de Licitação nº 075/2023, nos seguintes termos:

No item 5.5.2 onde se lê:

5.5.2 A Ordem de precedência será pela data do credenciamento, ou seja, o rodizio iniciara do primeiro credenciado.

Leia-se

5.5.2 Os serviços serão distribuídos de forma equitativa pelo Município de Araçuaí/MG, adotando-se para tanto o regime de SORTEIO com exclusão do leiloeiro já sorteado entre os habilitados.

5.5.2.1 No dia 25/08/2023, às 09h, será realizada sessão pública na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro; o primeiro sorteio público para formalização da ordem do rol de Credenciados, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formalizar o Termo de Credenciamento/Contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Araçuaí – MG, 17 de agosto de 2023

Tacony Ramos Costa

Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO
Estado de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais

PARECER

Procuradoria Geral do Município

Dep. Compras e Licitações

Processo Licitatório nº: 232/2023

Credenciamento nº. 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pelo interessado FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, através da qual insurge-se, em síntese, contra o critério adotado para escolha do contratado, nos termos do item 3.3. do Edital:

3.3.1. Os licitantes serão inicialmente cadastrados pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, junto ao setor indicado e, posteriormente, o mesmo critério será adotado para a contratualização dos credenciados, ou seja, conforme a ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado.

2. Oferecidas contrarrazões, as respectivas manifestações foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Município de Cláudio/MG (<https://www.claudio.mg.gov.br/portal/editais/0/1/1857/>).

3. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer pela Advocacia Geral

4. Em síntese, ejis o relatório.

2. ANÁLISE DA MATERIA

5. Inicialmente, salienta-se que do parecer jurídico exarado durante a fase interna do certame em tela constou no parágrafo 21, em consonância com o Parecer nº 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, recomendação expressa nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo sorteio publico, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário interessado etc.

6. Com efeito, o critério de distribuição da demanda entre credenciados que leva em consideração a “ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado”, não representa a melhor alternativa à comprovação de objetividade na escolha do contratado.

7. Em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que a contratação de Leiloeiro Oficial pela administração “exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa”¹.

8. Nesse norte, a previsão contida no item 3.3.1. do Edital do Credenciamento nº 009/2023, de fato, não se coaduna aos princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, razão que implica, *s.m.j.*, na nulidade do ato.

9. Nos termos da Súmula 473 do STF é cediço que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, sendo prudente e recomendável que no caso em tela a Administração promova a anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vínculo apurado no edital.

3. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município manifesta-se pela anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vínculo apurado no item 3.3.1. do Edital.

11. Considerando a permanência da necessidade de alienação dos bens móveis inservíveis, a Administração tem a possibilidade de realizar o leilão tanto por servidor público quanto por leiloeiro oficial contratado, nos termos do art. 53 da Lei 8.666/93, contudo, em caso de opção por leiloeiro oficial, a efetivação da contratação deve respeitar a isonomia, a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

¹ TCE MG - DENÚNCIA N. 932794

Av. Presidente Tancredo Neves, 152 - Centro - Cláudio -MG - CEP 35530-000 - Fone: (037) 3381- 4800 - Fax: 3381- 4802.
Site: www.claudio.mg.gov.br - CNPJ: 18.308.775/0001-94



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



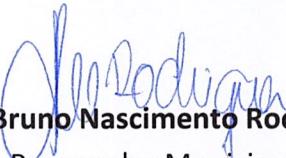
§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

12. Essas, por fim, são as considerações OPINATIVAS que, s.m.j., devem ser ratificadas pela autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio (MG), 08 de novembro de 2023.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal

[IMPUGNAÇÃO/DENÚNCIA] CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 003/2024

Licitação Cipó <cipo.licitacao@gmail.com>

5 de junho de 2024 às 11:40

Para: Secretário 8 - Fernando <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>

Prezado,

Em referência à sua Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais Nº 003/2024, gostaríamos de informá-lo(a) que o referido edital foi cancelado em 21/05/2024.

Entendemos a sua preocupação com a lisura e a transparência do processo de credenciamento, e compartilhamos do seu desejo de garantir a participação justa e igualitária de todos os interessados.

Reconhecemos as dificuldades enfrentadas por licitantes de outros estados em protocolar seus documentos dentro do prazo estabelecido, especialmente em razão da suposta entrega antecipada de documentos por parte de alguns inscritos.

Em vista disso, e com o objetivo de aprimorar o processo e garantir a lisura do credenciamento, informamos que um novo edital já foi publicado, sob o nº 004/2024.

O novo processo de credenciamento será realizado por meio de sorteio eletrônico, buscando garantir a imparcialidade e a objetividade na seleção dos leiloeiros oficiais.

Agradecemos a sua compreensão e colaboração para a construção de um processo de credenciamento mais justo e transparente.

Atenciosamente,

Setor de Licitações e contratos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOTA JURÍDICA

Solicitante: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG

Objeto: Anulação de Processo de Credenciamento nº 003/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 021/2024

1. CONTEXTO

A presente Nota Técnica refere-se à análise do Processo de Credenciamento nº 003/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 021/2024, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros oficiais para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos ao município.

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, foi identificado que o critério de classificação dos interessados adotado neste credenciamento, qual seja, ordem de chegada, suscitou questionamentos quanto à sua adequação ao caso concreto.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

Neste caso, ainda, a publicação realizada no sítio eletrônico do Município na sexta-feira anterior (22/11/2024) e no Diário Oficial no mesmo dia do início do recebimento das propostas (25/11/2024) impossibilitou a apresentação tempestiva de impugnações ao edital ou solicitações de esclarecimentos, uma vez que não houve sequer o transcurso de um dia útil para essas providências.

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de anular o procedimento licitatório quando constatada ilegalidade insanável, seja de ofício ou mediante provocação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

Além disso, o entendimento da Súmula nº 473 do STF reforça que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dessa forma, a ausência de publicação prévia não apenas afronta o princípio da publicidade, mas também compromete os princípios da isonomia e da ampla concorrência,



CUNHA PEREIRA & MASSARA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ferindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições para todos os concorrentes em processos licitatórios.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 889/2007, Plenário, em caso de vícios insanáveis, o processo deve ser anulado com a devida motivação, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta:

1. Anulação do Processo de Credenciamento nº 003/2024, em razão do víncio insanável consistente na ausência de publicação prévia ao início da abertura para o recebimento dos envelopes.
2. Comunicação aos interessados acerca da anulação, nos mesmos moldes de publicação do processo original, em observância ao princípio da publicidade.
3. Recomendação para futuros certames: que seja adotado o critério de sorteio público para a classificação dos interessados, como forma de garantir isonomia, transparência e ampla concorrência, evitando questionamentos quanto à adequação do método utilizado.

Bom Jesus do Amparo, 05 de dezembro de 2024.

LIS VERONICA
DE SOUZA
MOREIRA

Assinado de forma
digital por LIS
VERONICA DE SOUZA
MOREIRA
Dados: 2024.12.05
11:06:00 -03'00'

LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA

OAB/MG 155.816



DECISÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 030/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 082/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 021/2024

CREDENCIAMENTO N° 003/2024

I - CONTEXTO:

O Credenciamento nº 003/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, objetivou o Credenciamento de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, incluindo nessa contratação o levantamento dos bens, avaliação, elaboração e publicação do edital, divulgação (propaganda e marketing) e realização do leilão, bem como organização e emissão de todos os procedimentos dele decorrentes, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão, sempre em conformidade com a legislação pertinente.

Na sessão de análise da documentação na data de 25 de novembro de 2024, questionados os participantes sobre o interesse em recorrer, todos os interessados manifestaram interesse, conforme item 11 do Edital.

Ao final do prazo para apresentação de razões/recursos, verificou-se que somente o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, apresentou recurso administrativo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Concomitante, houve a apresentação de impugnação pela leiloeira Pâmela de Souza Alves, na data de 27 de novembro de 2024.

Ademais, cabe destacar, que foram protocolados junto ao setor de licitações pela representante Ana Carolina Oliveira Pessoa OAB/MG, os documentos de habilitação dos leiloeiros Lucas Rafael Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira na data de 25 de novembro de 2024, as 14hrs: 55min e as 15hrs: 00min, respectivamente (conforme comprovantes anexos ao processo).

Também foram recebidos no Setor de Licitações os documentos da empresa Hammer Casa de Leilões e da empresa Schmitz Leiloeiros Oficiais, na data de 04 de dezembro de 2024, por protocolo postal via empresa dos Correios.

Os documentos acima mencionados, não foram analisados, devido ao prazo para interposições de recursos.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO:

No prazo concedido para apresentação dos recursos, o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, apresentou recurso onde requer que "a) A peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b) A anulação da classificação obtida no dia 25/11/2024; c) A realização de sorteio entre os licitantes que se apresentaram no momento da abertura da entrega; d) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o a Lei Federal 14.133/21."

A leiloeira Pâmela de Souza Alves, apresentou impugnação onde requer: "o acolhimento e provimento da presente impugnação, e pugna pela retirada de tais critérios de credenciamento. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito."

III – DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Registre-se, que o edital do credenciamento em epígrafe, foi devidamente publicado e especificou todas as condições do certame, considerando o princípio da publicidade, que rege os processos administrativos e impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados.

P
moferdico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.317.693/0001-06

280
mjt/2024

De fato, verifica-se uma discrepância considerando que houve uma ausência de publicação prévia em tempo hábil e ausência de prazo para apresentação de impugnação do edital, o que constitui vício insanável. Tem-se então que o vício verificado invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Portanto, o procedimento licitatório em questão encontra-se com inconformidades que impedem sua continuidade.

Tal posicionamento é corroborado com a nota técnica da Assessoria Jurídica Externa do município, que se posicionou em parecer anexo aos autos.

IV - CONCLUSÃO:

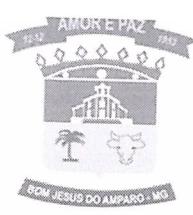
Diante do exposto, considerando que as irregularidades apresentadas, em razão de vício insanável, que acabam por restringir a ampla participação, prejudica a competitividade e contraria os princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública, decide-se por aceitar as alegações apresentadas e anular o presente certame, para posteriormente fazer as correções necessárias e adequadas.

Bom Jesus do Amparo, 06 de dezembro de 2024.

Maria Gleicilene Perdigão
Maria Gleicilene Perdigão
Agente de Contratação

Marluce Deisy dos Santos
Marluce Deisy dos Santos
Membro

Alcina Rodolfo Pereira Afonso
Alcina Rodolfo Pereira Afonso
Membro



281
moreira

DECISÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 030/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 082/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 021/2024

CREDENCIAMENTO N° 003/2024

Assunto: Recurso/Impugnação ao Processo n. 082/2024.

Seguindo o que dispõe a decisão da Sra. Agente de Contratação e da Comissão de Contratação/Licitação/Pregão, no processo licitatório nº 022/2024 (Credenciamento), **decido pela anulação do Processo Licitatório nº 082/2024, referente à contratação de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, incluindo nessa contratação o levantamento dos bens, avaliação, elaboração e publicação do edital, divulgação (propaganda e marketing) e realização do leilão, bem como organização e emissão de todos os procedimentos dele decorrentes, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão, sempre em conformidade com a legislação pertinente.**

Publique-se.

Bom Jesus do Amparo, 06 de Dezembro de 2024.


Pedro dos Santos Moreira
Prefeito Municipal